



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 6ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 10 DE MARÇO DE 2026.

- 1º PROC. Nº 537/2025**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 03/2026/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 89/2025 QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS SINALIZAÇÕES DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 09/01/2026.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA. (VENCIDO)
- 2º PROC. Nº 327/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 60/2025
AUTORIA: GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO PROGRESSIVA DE ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS IMPULSIONADO POR MOTOR EXCLUSIVAMENTE ELÉTRICO NA FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28/03/2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 803/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 126/2025
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS, CICLOMOTORES ELÉTRICOS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29/08/2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

4º PROC. Nº 1.285/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 191/2025
AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE
PACIENTES ATENDIDOS PELO "SERVIÇO DE
ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA" (SAMU) E DEMAIS
EQUIPES DE SOCORRO PARA HOSPITAIS DA REDE
PRIVADA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 29/12/2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 09 de março de 2026.

DVL/Rafael
Visto/Sartorato

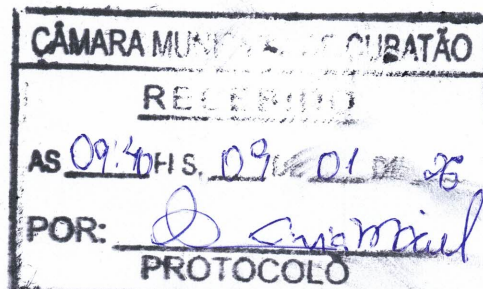


Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 003/2026/SEJUR

Processo Administrativo PMC nº 14767/2025

Processo CMC nº 537/2025



Cubatão, 08 de janeiro de 2026.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 89/2025**, que “**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS SINALIZAÇÕES DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA**, a proposição em questão “**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS SINALIZAÇÕES DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões jurídicas que seguem.

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade do referido projeto de Lei, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto total.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Acerca da propositura, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se nos seguintes termos:

(...)

“O projeto possui nítido caráter social e inclusivo, buscando ampliar a visibilidade do Transtorno do Espectro Autista e contribuir para o reconhecimento das necessidades específicas das pessoas com TEA, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social.

Observa-se, ainda, que o texto legal adota como referência conceitual o disposto no artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o que revela adequada harmonização com a legislação federal vigente e afasta qualquer pretensão de inovação conceitual em matéria já disciplinada em âmbito nacional.

Do ponto de vista da competência legislativa, a matéria insere-se, em tese, no âmbito da competência concorrente prevista no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como na competência suplementar do município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna, vez que trata de políticas públicas voltadas à proteção e integração social de pessoas com deficiência e de disciplina relacionada à organização do espaço urbano e à sinalização de vagas de estacionamento em vias públicas e estabelecimentos localizados no território municipal.

Todavia, não obstante a legitimidade do objetivo perseguido, a análise jurídica do projeto evidencia relevante óbice de natureza formal.

O texto normativo, ao estabelecer a obrigatoriedade de inclusão de determinado símbolo em sinalizações verticais e horizontais, ao impor deveres a órgãos públicos e estabelecimentos privados de uso coletivo e ao prever hipóteses específicas de atuação do Poder Público em zonas comerciais de grande circulação, acaba por adentrar o campo da gestão administrativa, criando obrigações concretas de execução material, padronização de sinalização e potencial impacto orçamentário.

O Poder Judiciário através do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, tem entendimento de que projetos de lei de iniciativa parlamentar não podem impor ao Poder Executivo a realização de atos administrativos específicos, nem interferir na organização e funcionamento da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Ainda que o projeto contenha dispositivo prevendo regulamentação pelo Poder Executivo, tal previsão não é suficiente para afastar o vício de iniciativa quando o próprio texto legal já define comandos executórios e detalha a forma de implementação da política pública.

Do ponto de vista material, as medidas propostas mostram-se razoáveis e proporcionais, vez que visam promover acessibilidade ampliada e inclusão social de pessoas com TEA, em sintonia com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e com a política nacional de proteção aos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Neste aspecto, não se identifica afronta a princípios constitucionais ou criação de discriminação indevida, mas sim, a tentativa de conferir maior efetividade a direitos fundamentais já reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, o vício formal decorrente da iniciativa parlamentar compromete a constitucionalidade do projeto, pois a criação de obrigações administrativas específicas, a imposição de padrões de sinalização e a definição de hipóteses de atuação direta do Poder Público configuram ingerência indevida na esfera de atribuições do Executivo municipal.

(...)

A CMT - Companhia Municipal de Trânsito também se manifestou contrária ao referido projeto de Lei.

Acerca da propositura, a CMT - Companhia Municipal de Trânsito manifesta-se nos seguintes termos:

(...)

“Atualmente, as vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência são regulamentadas por normas federais e utilizam símbolo padronizado nacionalmente (cadeira de rodas), cuja finalidade é abranger todas as deficiências, como o Transtorno do Espectro Autista, não havendo distinção por tipo de deficiência no uso da vaga, desde que o usuário esteja devidamente credenciado.

Ressalta-se, ainda, que o símbolo da pessoa com deficiência encontra-se em processo de modernização, tendo sido recentemente aprovada no Congresso Nacional PL 2.199/2022 (Senado Federal) legislação que institui o novo símbolo internacional de acessibilidade, mais inclusivo e representativo, o qual substituirá gradualmente o símbolo atualmente utilizado em todo o território nacional. Tal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatao.sp.gov.br



[/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao)



[/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

atualização reforça o conceito de acessibilidade universal, evitando segmentações e sobreposições indevidas na sinalização.

A eventual criação de símbolos específicos por tipo de deficiência, como proposto no Projeto de Lei nº 89/2025, acarretaria relevantes impactos técnicos e operacionais, dentre os quais destacam-se:

- Necessidade de segregação de vagas por tipo de deficiência, contrariando o princípio da acessibilidade universal;
- Potencial conflito na fiscalização, uma vez que o credenciado para vaga especial poderia estacionar em vaga sinalizada com outro símbolo, gerando autuações indevidas e insegurança jurídica;
- Ampliação artificial da demanda por vagas, com exigência de novas demarcações, comprometendo o ordenamento viário e o espaço urbano;
- Desalinhamento com as normas nacionais de trânsito, que não preveem diferenciação simbólica entre deficiências para fins de estacionamento.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico e operacional, observa-se que a adoção de símbolos específicos por tipo de deficiência na sinalização de vagas especiais tende a gerar assimetria no uso e na gestão dessas vagas. Isso porque o usuário credenciado com Transtorno do Espectro Autista poderia, legitimamente, estacionar tanto em vagas sinalizadas com símbolo específico quanto nas vagas de acessibilidade universal, enquanto usuários com outras deficiências ficariam restritos apenas às vagas não segmentadas, criando um desequilíbrio funcional no sistema.

Tal situação pode resultar em confusão para os usuários, dificuldades de fiscalização, interpretações divergentes quanto ao uso regular das vagas e aumento de conflitos no espaço viário, além de comprometer o princípio da acessibilidade universal, que pressupõe igualdade de condições de uso para todas as pessoas com deficiência devidamente credenciadas.

Nesse contexto, a segmentação da sinalização por tipo de deficiência não contribui para a eficiência do sistema viário, podendo gerar impactos negativos no ordenamento urbano e na clareza da sinalização, a qual deve ser simples, padronizada e de fácil compreensão, de modo a atender de forma equilibrada a todos os usuários."

(...)

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |



PABX: 13 3513-4001



www.cubatão.sp.gov.br



[/prefeituradecubatão](https://www.facebook.com/prefeituradecubatão)



[/prefeituradecubatão](https://www.instagram.com/prefeituradecubatão)



[/prefeituradecubatãooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubatãooficial)



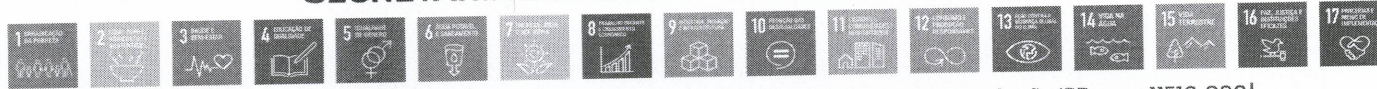
Prefeitura Municipal de Cubatão

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola a ordem constitucional e contraria o interesse público, conforme exposto.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 89/2025**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

*"492º da Fundação do Povoado e
76º da "Emancipação"*

PROJETO DE LEI n. ____/2025

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO
PROGRESSIVA DE ÔNIBUS OU
MICROÔNIBUS IMPULSIONADO
POR MOTOR EXCLUSIVAMENTE
ELÉTRICO NA FROTA DE
TRANSPORTE PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão progressiva de ônibus ou microônibus impulsionado por motor exclusivamente elétrico na frota do transporte público municipal operado por concessionárias, permissionárias ou empresas autorizadas.

Art. 2º - As empresas responsáveis pelo transporte público deverão garantir que, até os seguintes prazos, a frota de ônibus em operação atenda aos percentuais mínimos de veículos impulsionados por motor exclusivamente elétrico:

I – 10% até o ano de 2027;

II – 50% até o ano de 2035;

III – 100% até o ano de 2040.

§ 1º O cronograma poderá ser revisto pelo órgão competente, desde que haja inviabilidade técnica ou econômica devidamente justificada.

§ 2º A implementação dos veículos impulsionados por motor exclusivamente elétrico não deverá acarretar diminuição da oferta de ônibus, queda da qualidade dos serviços prestados, aumento da tarifa ou qualquer outro prejuízo aos passageiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

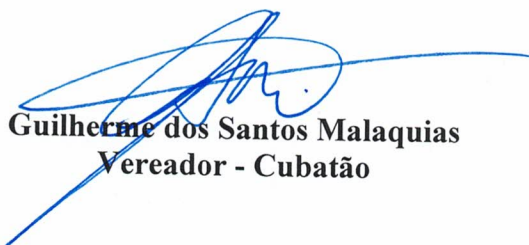
*"492º da Fundação do Povoado e
76º da "Emancipação"*

Art. 3º - A renovação de frota deverá priorizar a substituição de veículos movidos a combustíveis fósseis por motores exclusivamente elétricos, salvo justificativa técnica apresentada pela concessionária e aprovada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá estabelecer incentivos fiscais e linhas de financiamento para facilitar a transição das concessionárias para frotas elétricas.

Art. 5º - O não cumprimento desta lei sujeitará as concessionárias às penalidades previstas nos contratos de concessão, incluindo advertência, multas e, em caso de descumprimento reiterado, medidas administrativas cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Guilherme dos Santos Malaquias
Vereador - Cubatão



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

*"492º da Fundação do Povoado e
76º da "Emancipação"*

JUSTIFICATIVA

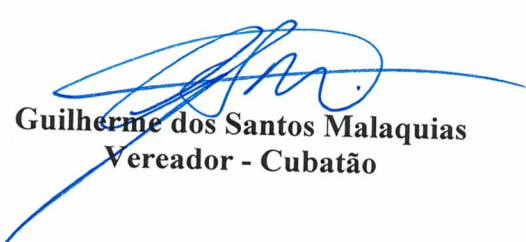
Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Assim, apresento o presente Projeto de Lei, que visa incluir progressivamente ônibus ou microônibus impulsionados por motor exclusivamente elétrico na frota do transporte público municipal, reduzindo assim a emissão de poluentes no município e promover um transporte público mais sustentável e eficiente.

A transição contribui para a melhoria da qualidade do ar e para o cumprimento de metas ambientais. Ademais, o cronograma gradual possibilita que as concessionárias se adaptem, sem comprometer a prestação do serviço e sem gerar prejuízos aos passageiros.

Deste modo, solicito aos Nobres Pares que auxiliem na aprovação desta propositura de relevância social ímpar.


Guilherme dos Santos Malaquias
Vereador - Cubatão



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL
COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

PROC. Nº: 327/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 60/2025
AUTORIA: GUILHERME DOS SANTOS MALAQUIAS
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO PROGRESSIVA DE ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS IMPULSIONADO POR MOTOR EXCLUSIVAMENTE ELÉTRICO NA FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE MARÇO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Guilherme dos Santos Malaquias, que **“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO PROGRESSIVA DE ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS IMPULSIONADO POR MOTOR EXCLUSIVAMENTE ELÉTRICO NA FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua justificativa, o Senhor Vereador informa que o projeto tem por finalidade *“incluir progressivamente ônibus ou microônibus impulsionado por motor exclusivamente elétrico na frota do transporte público municipal, reduzindo assim a emissão de poluentes no município e promover um transporte público mais sustentável e eficiente (...)”*.

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição prevista na alínea “e”, qual seja, a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que dispõe competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

sobre a **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação e a extinção de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicada de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a criação de um órgão ou Secretaria, a **fixação das suas atribuições** – ou sua organização administrativa – e a criação de política pública dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal, “(...) *política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...)*”, que tem por objetivo “(...) *criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados*”. Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador. (...) Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

A propósito, o projeto de lei nº 060/2025, de autoria do Vereador Guilherme dos Santos Malaquias, por disciplinar assunto relacionado à redução de



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

emissão de gases poluentes pelo transporte público municipal, tratou de questão inerente ao combate à poluição, ou seja, direito coletivo catalogado no artigo 23, inciso VI da Constituição Federal de 1988. Ademais, as ações relacionadas à redução da poluição causada pelo ser humano constituem uma obrigação descentralizada, ou seja, com direção única em cada esfera de governo, competindo não só à União e ao Estado como também ao Município garantir o acesso universal mediante políticas sociais e econômicas que visem o pleno bem-estar das munícipes e seus filhos.

O Supremo Tribunal Federal sinalizou recente mudança de posicionamento ao decidir pela constitucionalidade da criação de programa de governo derivado de lei de iniciativa parlamentar, conforme ementa abaixo reproduzida:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominada “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Além disso, o projeto de lei sob análise não criou órgãos nem secretarias, mas tão somente um complemento à política pública implementada por órgãos já existentes, no sentido de reduzir a emissão de gases pelos veículos que integram a frota do transporte público municipal.

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas disciplina a formação de um programa de inclusão de veículos a propulsão de motor elétrico, que não emite gás carbônico como os que estão em circulação; por mecanismos já existentes, ou seja, no desenvolvimento das atividades inerentes às atribuições das Secretarias Municipais e

Autarquia correlatas, não criando, a princípio, quaisquer ônus para a Municipalidade. Após análise da proposta, o Sr. Procurador Jurídico Legislativo elaborou parecer contrário ao acréscimo do Parágrafo único ao art. 1º do



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

supracitado diploma, que estabelece que ‘para fins fiscais, urbanísticos e de planejamento, o território do Município de Cubatão é considerado zona urbana’.

Alega, em síntese, que a proposta afronta a previsão do art. 32, § 1º, do ‘Código Tributário Nacional’ (CTN), que prevê que, para a incidência do IPTU, o imóvel deve estar situado na zona urbana do Município, assim considerados aqueles imóveis com pelo menos dois melhoramentos.

No entanto, o § 2º do mesmo dispositivo do CTN esclarece que a lei municipal pode considerar como zona urbana áreas não contempladas pelo critério do § 1º, desde que destinadas à expansão urbana ou a outro tipo de urbanização.

Ademais, a Súmula n.º 626 do STJ estabelece que ‘a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN’.

A previsão de que todo o território do Município de Cubatão seja considerado zona urbana não é inovação legislativa recente, já constando na antiga Lei Complementar n.º 2.513/1998, em seu art. 3º, sem que houvesse impugnação judicial ou administrativa ao longo de sua vigência, tanto por particulares quanto pela União.

No que concerne ao questionamento do Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos sobre eventual ‘guerra fiscal’ com a União, importa ressaltar que a própria administração federal, conforme consta no site do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), do Ministério da Fazenda, reconhece que todo o território do Município de Cubatão é zona urbana, uma vez que não cadastrou ou vetorizou nenhum imóvel rural dentro dos limites municipais.

O SINTER é uma plataforma de integração de bases de dados cadastrais e registrais de imóveis, criada pela União para padronizar e centralizar informações territoriais, servindo como referência para os órgãos da administração pública de todos os entes.

Assim, a previsão contida na proposta legislativa está em consonância com a base de dados cartográficos da União, não havendo risco de conflitos institucionais ou de natureza fiscal que possam comprometer a validade da medida, uma vez que não há incidência de ITR sobre imóveis localizados no Município de Cubatão.

Portanto, a proposta em comento é compatível com o Código Tributário Nacional e visa uniformizar o tratamento fiscal e urbanístico do



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

território municipal, sem afronta à legislação de regência da matéria, garantindo segurança jurídica, evitando teses em sentido contrário pelos contribuintes, bem como garantindo maior previsibilidade na arrecadação do IPTU, o que resulta no equilíbrio das contas públicas”.

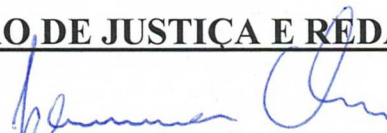
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

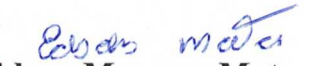
S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 13 de maio de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA VIDA ANIMAL


José Elan dos Santos Gomes
Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Vice-Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Membro

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA


Marcos Roberto Silva
Presidente


José Elan dos Santos Gomes
Vice-Presidente


Guilherme dos Santos Malaquias
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS
ELÉTRICAS, CICLOMOTORES ELÉTRICOS E
EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE
INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para a circulação de bicicletas elétricas, ciclomotores elétricos, patinetes elétricos e demais equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos em vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e demais espaços destinados à mobilidade urbana no Município de Cubatão, em conformidade com a Resolução nº 996/2023 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e legislação federal correlata.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Bicicleta elétrica (pedelec): veículo de duas ou mais rodas, provido de motor elétrico auxiliar, com potência nominal máxima de 350 Watts, que somente funciona quando o condutor pedala, com velocidade máxima de 25 km/h e sem acelerador independente.

II – Ciclomotor elétrico: veículo de duas ou três rodas, provido de motor elétrico com potência até 4 kW e velocidade máxima de 50 km/h, sujeito às normas de registro, licenciamento e habilitação previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

III – Equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos: veículos de uso individual providos de propulsão elétrica, como patinetes, monociclos e similares, conforme disciplinado pelo CONTRAN.

Art. 3º – Circulação permitida:

I – As bicicletas elétricas (pedelec) poderão circular em ciclovias, ciclofaixas e vias públicas, respeitada a velocidade máxima de 25 km/h.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

II – Os ciclomotores elétricos deverão circular somente em vias urbanas permitidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo vedada sua circulação em ciclovias e calçadas.

III – Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos poderão circular em ciclovias e ciclofaixas, com velocidade máxima de 20 km/h, sendo vedada sua circulação em calçadas de pedestres.

Art. 4º – Condições de uso

I – O condutor deverá utilizar capacete de proteção em todos os casos.

II – As bicicletas elétricas deverão estar equipadas com:

- a) campainha;
- b) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
- c) espelho retrovisor do lado esquerdo;
- d) velocímetro.

III – É vedado o transporte de passageiros, animais ou cargas, salvo se o veículo possuir dispositivo ou acessório adequado e seguro.

Art. 5º – Estacionamento

É proibido estacionar bicicletas elétricas, ciclomotores elétricos ou equipamentos de mobilidade autopropelidos de forma a obstruir a circulação de pedestres, acessos de edificações, pontos de ônibus, rampas de acessibilidade ou entradas de veículos.

Art. 6º – Idade mínima

A condução de bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos é permitida a partir de 16 (dezesseis) anos, sendo exigida habilitação legal específica para condução de ciclomotores elétricos.

Art. 7º – Fiscalização e penalidades

I – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator a:

- a) a aplicação de multa, em valores e critérios a serem definidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal, observada a legislação federal de trânsito e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

- b) remoção do veículo quando constatada irregularidade grave, como circulação de ciclomotor elétrico em ciclovias;
- c) aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

II – A fiscalização será exercida pela Companhia Municipal de Trânsito (CMT), pela Guarda Civil Municipal e pelos demais órgãos competentes.

Art. 8º – Educação e campanhas

O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas sobre o uso correto e seguro das bicicletas elétricas e demais equipamentos de mobilidade, visando à conscientização da população e à prevenção de acidentes.

Art. 9º – Integração regional

O Município de Cubatão poderá buscar integração com os demais municípios da Baixada Santista, no âmbito do Plano Regional de Mobilidade Sustentável, para promover a conectividade da malha cicloviária intermunicipal.

Art. 10º – Regulamentação

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo procedimentos complementares de fiscalização, cadastro e sinalização específica.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29 de agosto de 2025

ALEXANDRE
MENDES DA

SILVA:25415915869

ALEXANDRE MENDES DA SILVA

TOPETE

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE MENDES DA
SILVA:25415915869
Dados: 2025.08.29 11:33:28
-03'00'



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa busca suprir uma lacuna normativa no Município de Cubatão, diante do crescimento acelerado do uso de bicicletas elétricas, ciclomotores elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos.

Esses veículos vêm se popularizando como alternativas sustentáveis de deslocamento, especialmente em áreas urbanas densas, por oferecerem menor custo, agilidade no trânsito e contribuição para a redução da emissão de poluentes. No entanto, a ausência de regras claras pode gerar situações de risco para pedestres, ciclistas, motoristas e para os próprios condutores desses equipamentos.

A proposta inspira-se na legislação já implementada em cidades vizinhas, em especial a Lei nº 4.221/2023 de Santos, e segue estritamente os parâmetros da Resolução nº 996/2023 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), garantindo, assim, consonância com o ordenamento jurídico nacional e respeito às competências da União, Estados e Municípios.

A regulamentação proposta busca, Promover segurança viária, com regras claras de circulação, equipamentos obrigatórios e uso de capacete; Organizar a convivência nos espaços urbanos, prevenindo conflitos entre modais de transporte; Estabelecer penalidades proporcionais para uso inadequado, de forma educativa e preventiva; Estimular a mobilidade sustentável, em consonância com as diretrizes ambientais e de saúde pública; Integrar Cubatão ao Plano Regional de Mobilidade Sustentável da Baixada Santista, que prevê mais de 670 km de ciclovias interligadas entre os municípios da região, fomentando a integração metropolitana.

Ao disciplinar a circulação local desses veículos, Cubatão se antecipa a problemas já enfrentados em outras cidades e garante que o avanço tecnológico da mobilidade ocorra de forma segura, responsável e sustentável.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29 de agosto de 2025

ALEXANDRE MENDES DA SILVA:25415915869

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE MENDES DA
SILVA:25415915869
Dados: 2025.08.29 11:34:06 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DA SILVA

TOPETE

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA**

PROC. Nº: 803/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 126/2025

AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS, CICLOMOTORES ELÉTRICOS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DATA: 29 DE AGOSTO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador, Alexandre Mendes da Silva, que **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE BICICLETAS ELÉTRICAS, CICLOMOTORES ELÉTRICOS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 126/2025 e a respectiva justificativa.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em estabelecer normas para a circulação de bicicletas elétricas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropeledos em vias públicas e espaços urbanos do município. A justificativa anexa ao PL aponta a necessidade de suprir uma ‘lacuna normativa’ local, diante do crescimento do uso desses modais, e destaca que a proposta se inspira na Resolução nº 996/2023 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e na Lei Municipal nº 4.221/2023 do Município de Santos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

II.1. Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa, é de se assentar que a Constituição Federal - CF/88 estabelece uma clara e rígida repartição de competências entre os entes federativos. Conforme o artigo 22, inciso XI, a competência para legislar sobre 'trânsito e transporte' é privativa da União. Essa exclusividade se fundamenta no princípio da predominância do interesse, que determina que matérias de caráter nacional, que afetam a uniformidade e a padronização em todo o território brasileiro, devem ser regulamentadas pelo ente central da federação.

A legislação municipal, por sua vez, deve se restringir a assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, incisos I e V, da CF/88.

Quando se trata de trânsito, a definição de um veículo ou a exigência de habilitação, por sua natureza, tem interesse nacional. Contudo, a ordenação do fluxo de veículos em uma via local, a sinalização específica, a determinação de velocidade máxima em ruas estritamente urbanas ou a gestão de calçadas e ciclovias são manifestações de interesse local.

A repartição de competências, portanto, não é uma distinção estática, mas dinâmica. O surgimento de novas formas de mobilidade tem imposto aos tribunais pátrios o desafio de aplicar os princípios constitucionais de forma flexível. Uma interpretação estritamente literal do art. 22, inciso XI, da CF/88 poderia resultar em um vácuo regulatório para os desafios que surgem no dia a dia das cidades. Reconhecer a competência municipal para atuar em seu âmbito local permite que os entes federativos mais próximos à realidade do cidadão respondam de forma ágil e adaptada aos novos fenômenos da mobilidade urbana. Ao julgar o Recurso Extraordinário - RE nº 1054110 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 449, o STF declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que proibiam ou restringiam desproporcionalmente o transporte individual de passageiros por meio de aplicativos.

O fundamento principal dos julgados do STF foi a violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como a usurpação da competência da União. Estabeleceu-se, assim, a seguinte linha divisória: a competência do município não é para proibir uma nova atividade econômica, mas sim para regulamentar sua operação em vias públicas, de forma a ordenar o tráfego e garantir a segurança. Assim, a proibição generalizada, por ser desproporcional e invadir matéria federal, é



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

inconstitucional, enquanto a regulamentação complementar e específica, que protege valores locais, pode ser legítima.

O Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP tem se debruçado sobre a matéria em diversos casos, consolidando um entendimento que, inicialmente restritivo, se tornou mais flexível em alinhamento com a evolução do direito. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2110503-93.2019.8.26.0000, o Órgão Especial do TJSP declarou a inconstitucionalidade de uma lei municipal de São Paulo que proibia o serviço de mototáxi. O tribunal entendeu que a lei não se limitava a regulamentar a mobilidade local, mas, ao proibir uma atividade já disciplinada por lei federal (Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009), usurpava a competência privativa da União para legislar sobre transporte e trânsito.

No entanto, ao analisar a constitucionalidade de uma lei do Município de Guarulhos que obrigava as empresas de aplicativos a notificar os motoristas antes de qualquer penalidade, o TJSP a considerou constitucional por unanimidade (ADI nº 2006342-56.2024.8.26.0000). O relator do acórdão destacou que a lei tratava de um 'interesse tipicamente local' e visava proteger os trabalhadores do município, sem invadir a competência da União.

Esse cenário tem demonstrado uma evolução jurisprudencial no sentido do reconhecimento da competência municipal quando a norma, embora tangencie o trânsito e o transporte, se concentra em um tema com predominância de interesse local e não afronta a legislação federal ou o poder regulamentar do Executivo. A ordenação da circulação de patinetes em uma ciclovia local, por exemplo, encaixa-se nessa lógica, pois se trata de uma questão de organização do tráfego urbano com interesse preponderantemente municipal.

Nessa esteira, o debate sobre a competência municipal para regulamentar a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos encontrou sua pacificação com a publicação da Resolução CONTRAN nº 996/2023. Tal norma, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito, órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito, forneceu a segurança jurídica que faltava: o seu artigo 6º estabelece que 'cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública'.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Tal disposição atua como uma delegação construtiva de competência. A União, por meio de seu órgão competente, o CONTRAN, reconheceu a necessidade de regramento local para esses novos modais e conferiu aos municípios a prerrogativa para tal. Essa resolução legitima a atuação municipal, afastando o argumento de usurpação de competência, uma vez que a própria esfera federal está concedendo a base normativa para que os municípios ajam.

A Confederação Nacional de Municípios - CNM interpretou a medida da mesma forma, salientando que a resolução é um instrumento que garante a segurança jurídica para a fiscalização e regulamentação desses veículos pelos órgãos locais, permitindo que as secretarias municipais de trânsito, transporte e mobilidade procedam com o regramento em suas vias.

Assim, desde que a lei municipal atenda ao princípio da predominância do interesse local, atendo-se a questões de ordem e segurança do tráfego urbano, evitando temas de interesse nacional, revestir-se-á de constitucionalidade sob o aspecto da competência federativa.

Sob tal viés, analisando-se o teor do PL em tela, é de se pontuar **a desconformidade dos seus artigos 4º e 6º**, mediante as razões adiante ponderadas.

O art. 4º do PL estabelece uma série de requisitos obrigatórios para a circulação de bicicletas elétricas, incluindo o uso de capacete, campainha, sinalização noturna, espelho retrovisor e velocímetro. Ocorre que **a matéria relativa a equipamentos de segurança e de veículos é de competência privativa da União**. Anote-se que a Resolução CONTRAN nº 996/2023 já define as características e os requisitos para cada categoria de veículo. Ela especifica que equipamentos de mobilidade individual autopropelidos devem ser dotados de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna. Contudo, não impõe esses mesmos requisitos para as bicicletas elétricas assistidas por pedal. O PL, ao exigir esses equipamentos para as bicicletas elétricas, cria um regime jurídico mais rigoroso do que a norma federal, em uma clara e indevida inovação. A imposição de uso de capacete para todas as 'bicicletas elétricas' também extrapola a regulamentação federal, que exige o item para ciclomotores, mas não para bicicletas e a maioria das bicicletas elétricas. Essa atuação municipal configura uma nítida usurpação da competência da União, em frontal colisão com o art. 22, inciso XI, da CF/88.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Quanto ao art. 6º do PL, tal dispositivo estabelece uma idade mínima de 16 (dezesseis) anos para a condução de bicicletas elétricas e equipamentos autopropelidos, além de exigir habilitação legal para ciclomotores. **A definição de requisitos para a condução de veículos e a idade mínima para a obtenção de habilitação são matérias de competência privativa da União**, estabelecidas em caráter nacional e uniforme pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e pelo CONTRAN. A Resolução CONTRAN nº 996/2023, em especial, define que condutores de bicicletas elétricas e de equipamentos autopropelidos não necessitam de qualquer tipo de documentação de habilitação. O referido dispositivo do PL, ao criar um requisito de idade mínima para a condução desses veículos, que a legislação federal não exige, usurpa a competência da União. Essa ingerência local sobre um tema que demanda uniformidade nacional é flagrantemente inconstitucional.

Assim, **sugere-se que tais dispositivos (artigos 4º e 6º do PL) sejam suprimidos**, na forma a ser ratificada na seção II.4 deste parecer.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se analisá-la à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República. De tal dispositivo, colhe-se a diretriz de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e prestação dos serviços públicos.

De outra banda, de acordo com o princípio da simetria e o entendimento consolidado no âmbito do STF, as regras do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais hão de se estruturar em conformidade com a Carta Magna.

Nessa esteira, o art. 50, incisos IV e V, da LOM de Cubatão, com inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item 'a', da Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP, assim dispõem: ‘Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal’.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Diante desse cenário, **é de se ponderar que o conteúdo normativo do PL em apreço, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, salvo em relação ao disposto no inciso II do art. 7º do PL**, na medida em que, ao atribuir expressamente a fiscalização a órgãos da Administração Pública Municipal ('pela Companhia Municipal de Trânsito, pela Guarda Civil Municipal e pelos demais órgãos competentes'), o dispositivo invade uma esfera de competência que é, por definição, privativa do Poder Executivo. O legislador municipal não pode, por meio de uma proposição de sua autoria, determinar como a administração municipal deve se organizar ou quais deveres seus órgãos devem cumprir.

II.2. Conteúdo do projeto

Quanto à matéria de fundo, tecem-se as considerações que se seguem.

A contextualização do conteúdo do projeto já foi feita na seção II.1 deste parecer, demandando-se, então, apenas o enfrentamento direto das questões adiante verberadas.

O art. 7º do PL prevê a aplicação de multa, remoção do veículo e outras penalidades do CTB, delegando a definição dos valores e critérios das multas a um regulamento do Poder Executivo Municipal. O vício de inconstitucionalidade reside na delegação.

O poder de polícia de trânsito dos municípios é limitado pela legislação federal, que define as infrações e as respectivas sanções. O STF já confirmou que os municípios podem fiscalizar e aplicar as penalidades previstas no CTB. No entanto, o citado dispositivo não apenas autoriza a fiscalização, mas também cria a sanção de multa e delega a sua quantificação ao Executivo, violando o princípio da reserva legal.

O princípio da reserva legal, um pilar do Estado de Direito, impõe que a definição de infrações e penalidades, por se tratar de restrição a direitos individuais, deve ser feita por lei em sentido estrito, com a maior precisão possível. A delegação para o Executivo definir valores de multas é um vício comum em leis municipais e foi expressamente declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJSP. O entendimento é de que não se pode terceirizar a função de legislar sobre sanções, pois a taxatividade da lei é uma garantia fundamental. Embora o STF já tenha admitido a possibilidade de agências reguladoras definirem infrações com base em diretrizes claras fixadas em lei, essa permissividade não se estende à



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

delegação ampla e genérica de valores de multas a um decreto municipal, como proposto.

Desse modo, **o art. 7º do PL é inconstitucional**, tanto por delegação indevida de poder legislativo quanto por se referir a sanções para disposições que, por si mesmas, são inconstitucionais.

De outro flanco, o art. 10 do PL determina que o Poder Executivo regule a lei em 90 (noventa) dias. A validade de tal dispositivo é inteiramente contingente à constitucionalidade dos artigos que ele busca regulamentar. Como a análise demonstra que os artigos mais substanciais do projeto (artigos 4º, 6º e 7º) são inconstitucionais, o art. 10, que visa regulamentá-los, carece de objeto constitucional. O ato de delegar poder regulamentar não pode ser válido se a matéria a ser regulada é inconstitucional.

Outrossim, o **Poder Legislativo não pode impor ao Executivo um prazo para regulamentação de lei**. O Plenário do STF, na ADI 4727/DF, entendeu que é inconstitucional norma que estabelece prazos ao chefe do Poder Executivo para a apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Em tal julgado, o STF declarou que a lei em questão afrontou o princípio constitucional da separação de poderes quando fixou o prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da norma.

Portanto, entende-se que **o art. 10 também é inconstitucional** em sua forma atual.

II.3. Requisitos de ordem financeira e orçamentaria

O presente projeto de lei não promove, se mantidos apenas os dispositivos considerados constitucionais, nos moldes do que fora exposto nas seções II.1 e II.2. deste parecer, aumento de despesa, estando, assim, dispensado de demonstrar o cumprimento dos requisitos de ordem financeira e orçamentária previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

II.4. Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento, bem como pelas razões expostas nas seções II.1 e II.2 deste parecer, **sugerem-se as seguintes modificações:**

- a) **Emenda Supressiva** para supressão integral dos artigos 4º, 6º e 7º, ante os vícios de inconstitucionalidade mencionados nas seções II.1 e II.2 deste opinativo, **com a renumeração dos demais dispositivos remanescentes (o art. 5º passa a ser o 4º; o art. 8º passa a ser o 5º; o art. 9º passa a ser o 6º; o art. 10 passa a ser o 7º; o art. 11 passa a ser o 8º);**
- b) **Emenda modificativa** para supressão do hífen constante de todos os artigos do PL, com amparo no inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 12.002/2024;
- c) **Emenda modificativa** para alteração das redações dos artigos 5º, 8º, 9º e 10 (numeração original do PL, que deverá ser refeita na forma indicada na letra “a” acima), para adequação da técnica legislativa e, no caso do art. 10, também **emenda substitutiva**, para remover o vício de inconstitucionalidade de sua redação atual (nos moldes explicitados na seção II.2 deste parecer), **sugerindo-se o seguinte novo teor, já com a numeração também corrigida:**

Art. 4º Fica proibido estacionar bicicletas elétricas, ciclomotores elétricos ou equipamentos de mobilidade autopropelidos de forma a obstruir a circulação de pedestres, acessos de edificações, pontos de ônibus, rampas de acessibilidade ou entradas de veículos.

Art. 5º Poderão ser promovidas campanhas educativas sobre o uso correto e seguro das bicicletas elétricas e demais equipamentos de mobilidade, visando à conscientização da população e à prevenção de acidentes.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Art. 6º O Município de Cubatão poderá buscar integração com os demais municípios da Baixada Santista, no âmbito do Plano Regional de Mobilidade Sustentável, para promover a conectividade da malha ciclovitária intermunicipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

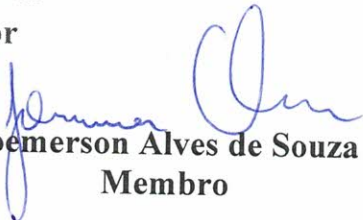
S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 10 de fevereiro de 2026.

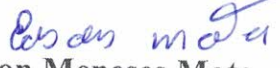
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

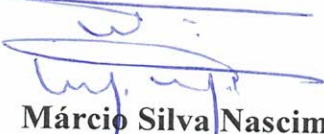

Marcos Roberto Silva
Presidente-Relator

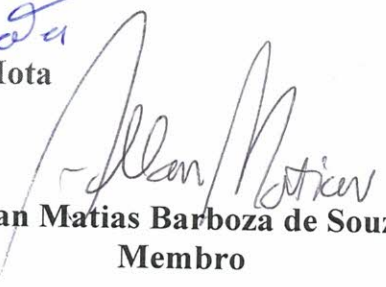

José Elan dos Santos Gomes
Vice-Presidente


Joemerson Alves de Souza
Membro

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA


Edson Meneses Mota
Presidente


Márcio Silva Nascimento
Vice-Presidente


Allan Matias Barboza de Souza
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e

76º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE PACIENTES ATENDIDOS PELO “SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA” (SAMU) E DEMAIS EQUIPES DE SOCORRO PARA HOSPITAIS DA REDE PRIVADA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento médico de urgência e emergência no Município de Cubatão, especificamente quanto à remoção de pacientes para hospitais da rede privada.

Art. 2º O paciente atendido por equipe de atendimento médico de urgência e emergência poderá optar pela remoção para hospital da rede privada, desde que atendidos os critérios contidos nos parágrafos abaixo:

§ 1º O Paciente socorrido pelo atendimento médico de urgência e emergência, que optar para remoção para rede privada, será o responsável pelas custas da unidade de saúde o qual será encaminhado.

§ 2º Será realizada análise dos responsáveis pela remoção (profissionais de saúde) para avaliar condições clínicas e operacionais para a realização do transporte.

§ 3º A opção do paciente deverá ser registrada no relatório ou ficha de atendimento da equipe responsável.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

§ 4º Para os fins desta Lei, considera-se atendimento médico de urgência e emergência aquele realizado pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, SAMU, Corpo de Bombeiros, serviço de resgate ou por outras entidades que atuem mediante autorização ou convênio com o Poder Público.

§ 5º Na impossibilidade de o paciente manifestar sua vontade, a opção poderá ser realizada, nesta ordem, por:

- I – cônjuge ou companheiro(a);
- II – parentes em linha reta de primeiro grau;
- III – parentes colaterais, mediante comprovação documental do vínculo.

Art. 3º A avaliação técnica da equipe de atendimento de urgência e emergência, deverá considerar:

- I – a gravidade do estado clínico do paciente;
- II – a distância e o tempo estimado de deslocamento até a unidade indicada;
- III – a segurança do paciente durante o transporte.

Parágrafo único. A opção prevista no art. 2º não será aplicada quando a remoção puder comprometer o atendimento de outros pacientes ou colocar em risco a vida do paciente atendido.

Art. 4º O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias da data da publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29 de dezembro de 2025.

RONIELE MARTINS DA SILVA

Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar ao cidadão, atendido em situação de urgência ou emergência o direito de optar pela remoção para hospital da rede privada, desde que observadas os dispositivos contidos no projeto de lei.

A medida visa corrigir situações recorrentes em que pacientes, mesmo possuindo plano de saúde ou recursos próprios para atendimento particular, são encaminhados exclusivamente à rede pública, contribuindo para a sobrecarga do sistema municipal de saúde e limitando o direito de escolha do cidadão.

O projeto respeita integralmente os princípios da medicina de urgência, ao estabelecer que a decisão final sobre a remoção deve considerar critérios técnicos, como a gravidade do caso, o tempo de deslocamento e a segurança do paciente, preservando a prioridade absoluta da vida e da eficiência do atendimento emergencial.

Além disso, a proposta prevê salvaguardas importantes, impedindo a remoção para hospital privado quando tal escolha possa prejudicar o atendimento de outros pacientes ou comprometer o funcionamento do serviço de urgência, garantindo, assim, o interesse coletivo.

Diante do relevante interesse público, da melhoria na eficiência do atendimento de urgência e do respeito aos direitos dos munícipes, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29 de dezembro de 2025.

RONIELE MARTINS DA SILVA

Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **COMISSÃO DE SAÚDE**

PROC. Nº: 1285/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 191/2025
AUTORIA: RONIELE MARTINS DA SILVA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE PACIENTES ATENDIDOS PELO “SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA” (SAMU) E DEMAIS EQUIPES DE SOCORRO PARA HOSPITAIS DA REDE PRIVADA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador, Roniele Martins da Silva, que “**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE PACIENTES ATENDIDOS PELO ‘SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA’ (SAMU) E DEMAIS EQUIPES DE SOCORRO PARA HOSPITAIS DA REDE PRIVADA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Em suas justificativas, o autor da propositura afirma que o presente projeto de lei ‘[...] visa corrigir situações recorrentes em que pacientes, mesmo possuindo plano de saúde ou recursos próprios para atendimento particular, são encaminhados exclusivamente à rede pública, contribuindo para a sobrecarga do sistema municipal de saúde e limitando o direito de escolha do cidadão’.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada na presente propositura pode derivar de iniciativa parlamentar, pois não cria cargos públicos, não cria órgãos públicos, não dispõe sobre servidores públicos e não invade esfera de



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, inexistindo, portanto, violação ao § 2º do art. 24 da Constituição Estadual.

Ademais, podem os municípios legislar suplementarmente sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso II do art. 30, combinado com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.

No entanto, o art. 4º da propositura, ao especificar prazo para que o Poder Executivo regule a lei, violou o princípio da separação dos poderes, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei Complementar 2.343, de 19.10.2023, de São Luiz do Paraitinga, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município, alterados por emenda parlamentar com a imposição de prazo – de 90 dias - ao Poder Executivo para (i) regulamentar Desapropriação em hipótese específica (§ 1º do art. 26); (ii) instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (art. 157); e (iii) instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (art. 158).

Não cabe ao Poder Legislativo fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar norma. Violação ao princípio da separação dos poderes. Precedentes do C. STF e deste E. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5º; 47, XIV; e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade apenas da expressão ‘dentro do prazo de 90 dias após a vigência desta Lei’ constante do § 1º do art. 26 e dos arts. 157 e art. 158 da mencionada lei, mantidos, no mais, os aludidos dispositivos. Ação procedente, em parte. (TJSP – ADIN 2020123-48.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Gomes Varjão – Data do julgamento: 26.02.2025).

Dessa forma, faz-se necessária a **supressão, mediante emenda, do seguinte trecho do art. 4º da propositura: ‘no prazo de 90 dias da data da publicação’.**”

Assim, em face do exposto, **com a Emenda sugerida pela Procuradoria Legislativa**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

493º Ano da Fundação do Povoado e
77º de Emancipação Político Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 03 de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Roberto Silva
Presidente-Relator

José Elan dos Santos Gomes
Vice-Presidente

Joemerson Alves de Souza
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE

Jair Ferreira Lucas
Presidente

Ronaldo Araújo Queiroz
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro